



**PARECER DE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO SUBSTITUTIVO AO PL
028/2020**

I. RELATÓRIO

Para exame desta Comissão o Executivo Municipal distribuiu substitutivo ao PL 028/2020 cuja ementa – do substitutivo – **“Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Ipatinga informarem, em seus respectivos portais da transparência, sobre as compras e contratações de serviços realizados no âmbito de cada Poder.”**

De início, resta saber que se trata de um substitutivo a PL 28 que especificamente “Dispõe sobre a obrigatoriedade de que todas as compras e contratações de serviços realizadas pelo Executivo Municipal de Ipatinga no Combate ao COVID-19 sejam informadas a Câmara Municipal de Ipatinga, atendendo à excepcionalidade da pandemia.”

Passamos pois à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes mesmo de tangenciar legalidade e constitucionalidade sob o aspecto material e formal, um ponto nesta proposição deve ser debatido, qual seja, a natureza regimental de um substitutivo em um Projeto de Lei.

Segundo o artigo 206 caput do Regimento Interno desta Câmara, um substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral da outra, aplicando-se aos substitutivos as normas atinentes ao projeto, embora com preferência na votação. (par. 3º e 2º do mesmo artigo)

Com relação ao momento de votação o artigo 228 diz que os substitutivos devem ser apresentados antes de encerrada a 1ª discussão.

Da leitura conjugada dos artigos 206 e 228 conclui-se que o substitutivo tem preferência face ao projeto principal exatamente porque deve tratar a mesma matéria, pois das lições elementares de nomogênese jurídica, um projeto somente deve substituir o outro quando tratar a mesma matéria inclusive de modo a prejudicar – caso o substitutivo seja aprovado – a proposição inicial como elucida o artigo 256, inciso IV do Regimento.

Leicit



Ocorre que, no caso, o substitutivo apresentado pelo Executivo não atende ao disposto no regimento por uma razão muito simples: é que nem de longe ele trata as mesmas matérias constante na proposição original que é o do PL 028/2020.

Isso porque em nenhum ponto, repita-se, em nenhum ponto da proposição ou da justificativa o substitutivo faz menção à prestação excepcional de contas em razão dos gastos efetivados em combate à pandemia de COVID – 19.

Na verdade, ao pretender substituir o principal de modo a prejudicar a tramitação, o substitutivo em comento faz mera repetição da obrigatoriedade de prestar contas via portal da transparência conforme já disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e sua alteração via Lei Complementar Federal 131/2009. Mero simbolismo, portanto.

Do contrário, o PL 028/2020, além de tratar situação específica do COVID – 19, cuidou de mencionar a necessidade de prestação excepcional de contas tão somente em relação àquelas compras cujo imediatismo autoriza em decorrência da Lei Federal 13.979/2020 e Medida Provisória 926 de 20 de março de 2020.

O motivo da proposição principal está, portanto, bem diferente do substitutivo, o que obviamente não se pode dar por prejudicada sua votação, caso aprovado o substitutivo. Prova disso é que no substitutivo há menção de dever de prestação de contas por parte do legislativo, que no caso não receberá nenhum recurso referente à COVID-19.

Entretanto, em razão do período extraordinário e em virtude da convocação específica desta reunião extraordinária, entende esta Comissão que o substitutivo, por não guardar pertinência específica com a matéria do PL de origem, deve ser sobrestado na origem e redistribuído, caso queira o executivo, para apreciação em reunião ordinária, embora, repita-se, a matéria constante do substitutivo já está prevista integralmente na Legislação Federal, o que não ocorre com o PL 028/2020.

Illegal, portanto, face a matéria e procedimento, quando e se tratado como substitutivo.



III. CONCLUSÃO

Do exposto, esta Comissão entende que o substitutivo apresentado não atende ao artigo 206 do Regimento por não ser sucedâneo integral da outra matéria anterior, o que, se for admitido o contrário, esta Edilidade estará incorrendo na conduta do artigo 35, I na medida que restará configurado flagrante desrespeito ao regimento e renúncia ao dever de fiscalizar, inclusive por auditorias e Comissões próprias, os atos do Executivo.

Por esta razão, não pode o substitutivo prosperar, ao menos na condição que foi apresentada, pelo que a Comissão entende pela sua ilegalidade face as normas do Regimento Interno aqui citadas.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 11 de maio de 2020.

Lene Teixeira Sousa Gonçalves
Presidente

Gustavo Moraes Nunes
Relator

Antônio José Ferreira Neto
Membro